



**Prefeitura do Município de Monte Sião**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL – CAPITAL NACIONAL DO TRICÔ  
DIRETORIA DE SERVIÇOS URBANOS  
CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício: 201/2025**

**Serviço:** Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos

**Assunto:** Decisão sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025 – Processo nº PRC072/2025 (FlowDocs 787/2025)

**Data:** 09/06/2025

**À Senhora.**

**Danieli Antônia Domingues**

**Diretora do Departamento de Licitações**

Em resposta à impugnação protocolada por V.Sa. em 04/06/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025, cumpre-nos analisar os argumentos apresentados e decidir com base nos princípios legais e no interesse público, conforme abaixo:

**1 - Quanto ao prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis**

A impugnante, FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, solicita a alteração do prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis para 30 (trinta) dias, alegando que o prazo exíguo comprometeria a competitividade do certame.

consideramos que o prazo original de 5 dias úteis seria adequado por se tratar de produto com pronta entrega e em pequena quantidade, conforme as necessidades imediatas da Administração. Embora a Lei 14.133/2021 estabeleça como referência o prazo de até 30 dias, o artigo 6º, inciso X da mesma lei permite prazos inferiores quando tecnicamente justificável. Neste caso, o prazo de 5 dias estaria plenamente adequado às características do produto por não se configurar como uma restrição indevida à competitividade do certame, por se tratar de material de pronta entrega e pequena quantidade.

Todavia, acataremos esse pleito, alterando o prazo para 10 dias, por entender que isso estabelece um equilíbrio adequado e atende aos princípios da razoabilidade e isonomia, além de manter o atendimento das demandas administrativas. Esta decisão preserva o equilíbrio entre as necessidades da Administração e as condições de fornecimento, sem prejuízo aos princípios licitatórios. Além disso, foram feitas duas consultas a duas empresas, conforme anexo, e logo de início constatou-se haver em estoque/pronta entrega os 600 sacos de massa, apesar do que foi mencionado.

**2- Quanto à exigência de registro ou autorização da ANP para fornecimento de CBUQ**

A impugnante questiona a legalidade da exigência de autorização da ANP para o fornecimento de CBUQ, alegando que este produto não estaria sob a regulamentação da Agência. Contudo, embora o Ofício 3200/2015/SAB da ANP e as Resoluções ANP nº 933/2023 e nº 960/2023 não tratem especificamente da regulamentação do CBUQ, entende-se necessária a manutenção da exigência de registro do produto junto à ANP como garantia de qualidade e conformidade técnica. Determina-se,



**Prefeitura do Município de Montesiao**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL – CAPITAL NACIONAL DO TRICÔ  
DIRETORIA DE SERVIÇOS URBANOS  
CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, que o edital deve exigir o registro do produto, derivado do petróleo, CBUQ na ANP, cabendo à empresa participante comprovar tal registro, seja mediante apresentação de documentação própria, seja por meio de declaração do fabricante acompanhada de termo de responsabilidade, nos casos em que o produto for de fabricação de terceiros. Esta exigência recairá sobre o produto em si, e não sobre a empresa fornecedora, assegurando assim os padrões técnicos necessários sem criar ônus indevido aos licitantes, mantendo-se a obrigatoriedade de que o CBUQ fornecido possua o devido registro na ANP, ainda que a empresa participante deva viabilizar essa comprovação junto ao fabricante quando for o caso.

**3 - Quanto à exigência de preposto para acompanhamento contínuo das entregas**

A cláusula 6.7 do Termo de Referência exige a indicação prévia de preposto presencial para acompanhar cada entrega do material contratado.

A exigência de acompanhamento físico por preposto pode ser justificada em situações que envolvam prestação de serviço com execução continuada ou complexa. No entanto, no caso de aquisição de bens (CBUQ), que são entregues prontos para uso, tal exigência revela-se excessiva e desproporcional, principalmente para empresas não sediadas no Município.

Conforme os princípios da proporcionalidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, a fiscalização da entrega pode ser feita por meios eletrônicos, comunicação prévia e conferência documental, sem necessidade de presença física do fornecedor.

**Decisão:** Mantém-se a exigência, porém flexibiliza-se a forma de comprovação, sendo por meio de Documentação eletrônica (fotos, vídeos, rastreamento GPS)/Comunicação prévia da entrega (e-mail/whatsapp oficial).

**Atenciosamente,**



**Mauro Valeri**

**Secretário Municipal de Obras, Viação e Serv.Públicos**